



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº  
CLASSE 1900  
PROCESSO Nº  
AUTOR  
ADVOGADO  
RÉU

393 /2004-8  
AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS  
2.001.34.001.032976-6  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA -CFM  
GISELE CROSARA LETTERRI GRACINDO  
CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
- COFFITO

*Stc m*

Trata-se ação de procedimento ordinário, ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA-CFM, contra o CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-COFFITO objetivando a decretação de nulidade da Resolução nº 219/2000, desse Conselho - que reconhece a acupuntura como especialidade profissional do fisioterapeuta - para impedir que o COFFITO habilite seus inscritos a exercer o ofício.

Sustenta que ajuizada não na fere os arts. 6º, 196, 197 e 5º, XIII, todos da CF/88, bem assim dispositivos das Leis nº 3. 268/87 e 6.316/75 e do DL 938/69.

Assevera que o COFFITO não pode regulamentar o exercício da acupuntura porque essa pressupõe prática de ato médico já que envolve diagnóstico e tratamento, não se poder do admitir que profissionais de outras áreas realizem atos privativos daquela classe e lembra que a prática da acupuntura por profissional não habilitado pode acarretar danos para a sociedade.

Instrui a inicial com produção e documentos.

Emenda à Inicial a fls. 92/94, na qual pede antecipação de tutela que restou indeferida (fls. 389/391).

O Réu apresenta defesa c. fls. 53/102.

De início, ressalta a impossibilidade de emendar a inicial após a citação e argui ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, do Autor, porque sempre negou que a acupuntura fosse especialidade médica (Resoluções nº 467/72 e 1295/89 e Processo de Consulta do CFM nº 0880/90), só vindo a fazê-lo em 1995, não tendo demonstrado, ainda, onde está sua ilegitimidade e qual o prejuízo causado pela Resolução nº 219, do COFFITO.

Impugna documentos juntados por cópia, sem autenticação e faz alusão à litigância de má fé.

No mérito defende a legalidade da Resolução nº 219/COFFITO, invocando amparo do art. 5º/CF e a ideia que não estando a acupuntura regulamentada em lei, pode ser exercida por profissional da área da saúde com habilitação específica.

Lembra que na formação do médico não constam conhecimentos teóricos e práticos de acupuntura (Lei 3.268/57, art. 17) e acresce que por força do DL 938/69, arts. 3º e 5º e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Conselho Federal de Educação fixou as diretrizes dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, incluindo dentre as competências do fisioterapeuta a restauração da integridade de órgãos sistema funções desde a elaboração do diagnóstico cinético e funcional, eleição e execução dos procedimentos fisioterapêuticos pertinentes cada situação, bem como realizar consultas, avaliações e reavaliações do paciente.

Anota que a Resolução nº 60/85 dispõe sobre a prática da acupuntura pelo fisioterapeuta.

Cita precedentes jurisprudenciais. Coloca documentos.

Rejeitada impugnação c.o valor da causa( cópia a fls. 461/464)

Houve réplica a (fs. 468/48).

Razões finais do Autor (fs. 511/517).

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Autor a declaração de nulidade da Resolução nº 219/2000 do Conselho Federal de Fisioterapia - COFFITO, que reconheceu a acupuntura como especialidade fisioterápica.

Descobida a inobservância do Réu sobre a intempestividade da emenda à Inicial, porque o pedido de tutela antecipada, ao qual se limitava, acabou indeferido não se justificando, porque desnecessária, ampliação da discussão sobre o tema.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do Autor para compor o pólo ativo desta demanda.

O Autor se indigna contra a Resolução nº 219/2000 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, que autoriza o fisioterapeuta, com habilitação, a praticar acupuntura. A causa de indignação estaria no fato de a atividade pressupor a prática de ato médico que consiste na elaboração de diagnóstico clínico nosológico e realização de procedimentos invasivos e complexos, com inserção de agulhas em diversos pontos do corpo. Daí exigir conhecimentos específicos e aprofundados, sob pena de causar graves lesões ou até a morte do paciente sendo imperativo que sua prática fique restrita aos médicos porque na hipótese contrária, fica em risco a saúde da população.

A respeito, é curioso notar que desde 1972, primeiro com a Resolução nº 467, desse ano, e depois com a Resolução nº 1295/89, o CFM vinha entendendo que a acupuntura não era considerada especialidade médica. Tal entendimento foi corroborado no Processo de Consulta do CFM nº 0880/90 no qual ficou asentado que "... não sendo a Acupuntura elencada entre as especialidades médicas reconhecidas pelo CFM na Resolução 1295/89

E

e mais, sendo declaradamente negada como tal pela Resolução 467/72, não poderia este Conselho posicionar-se favorável à pretensão aqui manifesta...". Só mais tarde, com a Resolução 1445/95, é que voltou atrás e incluiu a acupuntura como especialidade médica.

Daí cabível a seguinte indagação: sendo a acupuntura uma técnica milenar que consiste, desde tempos imemoriais, na inserção de agulhas em determinados pontos no corpo do humano, ela não mudou nas últimas 30(trinta) anos. Então se em 1972 não é a considerada especialidade médica, certamente não se cogitava que seu exercício pressupunha prática de ato médico. Então por que só agora essa questão é suscitada? Esse raciocínio leva a que outras seriam as razões, possivelmente de ordem econômica, que estariam movendo o CFM a pleitear a nulidade da Resolução 219/2000 do COFFITO.

Como não se referiu a esse fato na inicial, depreende-se que a causa de pedir reside na defesa da saúde pública. No entanto, por mais nobre que seja esse intuito, falaca ao Autor legitimidade para defender em nome próprio direito alheio por força da expressa vedação do art. 6º do Código de Processo Civil.

De qualquer sorte, sem regulamentação da profissão de acupuntor, perde relevância a discussão sobre se envolve ou não a prática de ato médico e de quem seja o profissional habilitado a exercê-la, isto porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei( CF,art. 5º,II).

Oportuno lembrar que ainda que a acupuntura consistisse no prática de ato médico, isso por si só não bastaria para habilitar todo médico ao seu exercício porque da formação desse profissional não constam conhecimentos específicos na área. É o contrário com o fisioterapeuta uma vez as diretrizes curriculares dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, fixadas pelo Conselho Federal de Educação, incluem dentre as suas competências a restauração da integridade de órgãos sistema e funções desde a elaboração do diagnóstico cinético e funcional, eleição e

6



4. *Apelação desprovida.*<sup>1</sup>

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. ACUPUNTURA.**

1. *A atividade de acupuntar não está regulada por lei específica não podendo sofrer limitações ao seu exercício, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição.*

2. *Possibilidade de grave lesão à ordem econômica, ante a possibilidade de milhares de profissionais ficarem impedidos de exercer a função de acupuntor.*<sup>2</sup>

**RÉCURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUPUNTURA. INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO DE PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

*O art. 5.º, XIII, da Constituição Federal, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Mas não há lei regulamentando o exercício da profissão de acupuntor. Sendo da União a competência privativa para legislar sobre as condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), não poderia o Estado-Membro legislar sobre ela. Não há, pois, como inquirir de ilegal a recusa de fornecimento de registro aos representados pela entidade impetrante, não havendo que se falar em direito líquido e certo.*

*Recurso conhecido, mas improvido.*<sup>3</sup>

Como se pode ver, não obstante não ter o Réu amparo legal para baixar resolução habilitando seus inscritos a trabalhar como acupuntor, o Autor não tem legitimidade ativa para pleitear em juízo a nulidade do ato normativo que reconheceu aos fisioterapeutas aludida habilitação.

<sup>1</sup> AC 2001.34.00.031798-3/DF. Rel. Des. Daniel Pires Ribeiro. DJ 23.08.03, p. 128.

<sup>2</sup> MS 9009.01.00.002216-5/DF. Des. Fed. PRESIDENTE. DJ 28.04.02, p. 28.

<sup>3</sup> BOMF 1279/RJ-1999/0006187-6. Rel. Min. Castro Filho. DJ 14.06.01, p. 83.

192.1418@correiadefpef

Proc. Nº 200134.00.032575-6

Também não se poderia pretender que o Autor estaria representando os interesses da classe médica, reservando-lhe parcela do mercado profissional, porque essa não é a causa de pedir na ação, e nem poderia ser na medida em que esse des deroto não consta de suas atribuições, restando a zelar pelo correto exercício da atividade médica.

A propósito, o art. 1º do ESTATUTO PARA OS CONSELHOS DE MEDICINA, assim dispõe:

*Art. 1º. - O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina são órgãos supervisores, normatizadores, disciplinadores, fiscalizadores e julgadores da atividade profissional médica em todo o território nacional.*

*Parágrafo único - Cabe aos Conselhos de Medicina zelar, por todas as meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina, por adequadas condições de trabalho, pela valorização da profissão médica e pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente e de acordo com as preceitas do Código de Ética Médica vigente.*

Da mesma forma, também, nada consta a respeito, no art. 30 do Estatuto que cuida, especificamente, das atribuições do Conselho Federal de Medicina.

Por outro lado, mesmo que o Autor fosse parte legítima para propor a demanda, ainda assim seria carcerador de ação por falta de interesse processual que se configura "... quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade de ponto de vista prático. Mas, vendo a ação amada ou utilizando-se do procedimento incareto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.<sup>4</sup>

No caso em exame, a insinuação do CRM se volta contra a edição de Resolução por outro Conselho de classe, disciplinado a prática da acupuntura, especialidade cuja exclusividade quer resguardar aos profissionais

<sup>4</sup> Nery Júnior, Nelson e outro. Código de Processo Civil Comentado. 6ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 729/730.  
BRASIL. Resolução 158/96.  
Proc. Nº 200134.03.032976-2

médicos. Cumpre anotar que aludida resolução não impede os médicos de continuar praticando acupuntura e nem discute a competência deles para tanto, como se pode constatar da disposição no seu art. 1º que estabelece:

*Art. 1º Sem caráter de exclusividade corporativa, reconhecer a Acupuntura como especialidade do profissional Fisioterapeuta, desde que tenha cumprido as exigências contidas nas Resoluções COFFITO de nº 60/85, 97/88, 201/9.*

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com base no art. 267.VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade ativa). Condene o Autor, a pagar custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

Brasília, 31 de maio de 2004

*Adelson Brito de Albuquerque  
Juiz Federal Titular do 1º Distrito DF*